



PROCESSO N.º: 01.018065.20.09

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 045/2020

OBJETO: Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de acessos de voz, tráfego de dados compatíveis com tecnologia preferencialmente 4G ou superior e serviços de mensagens, solução tecnológica para o gerenciamento dos dispositivos móveis, do tipo Mobile Device Management - MDM - para cada dispositivo, com suporte técnico e treinamento, de acordo com as normas e regulamentos específicos aplicáveis ao serviço, pelos contratos ou termos de concessão, permissão ou autorização celebrados entre as prestadoras dos serviços e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, incluindo a cessão de tablets, smartphones, mini modems e roteadores com linha habilitada, em regime de comodato, para atender demanda do Município de Belo Horizonte, conforme descrição detalhada constante nos anexos do edital.

ASSUNTO: Impugnação aos termos do edital.

IMPUGNANTE: Claro S.A.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

- 1) Considerando a necessidade de uma análise mais aprofundada do edital, considerando que a Claro participa efetiva e diariamente de grande parte das licitações em todo o País, considerando o curto período após a publicação do edital e a complexidade que este necessita, *“a CLARO vem solicitar a esta Ilma. Administração, por meio do Ilmo. Sr. Pregoeiro, o adiamento do certame pelo prazo mínimo de 05 (cinco) dias, a contar da data para apresentação das propostas/abertura dos envelopes, prevista para o dia 22/02/2021”*;
- 2) *“Quanto aos aparelhos Smartphone 2 solicitados, cumpre informar que os mesmos possuem a solicitação do item Recursos de localização através de bússola digital que onera a oferta de descontos significativos para o Órgão o que acabaria por inviabilizar a oferta de descontos significativos para o Órgão”*;

- 2.1. *“Em outras palavras, os aparelhos solicitados têm um custo muito elevado para as operadoras já que este item está presente em aparelhos de com configuração muito superior a solicitada e, como consequência, tais valores certamente serão repassados à Contratante quando da cobrança dos serviços. Em contrapartida, informamos que estão disponíveis no mercado, outros aparelhos que atendam as especificações sem o item Recursos de localização através de bússola digital que possuem custo bem mais acessível”;*
- 2.2. *“Sendo assim, solicitamos que a Administração altere as especificações dos aparelhos, conforme mencionado, a fim de viabilizar a oferta de descontos, garantindo, por conseguinte, maior vantagem ao erário público”.*
- 3) Requer a procedência da impugnação a alteração do edital.

3 DO MÉRITO:

3.1. DO PEDIDO DE ADIAMENTO:

Resumidamente, alegando a necessidade de mais prazo para analisar de forma aprofundada o edital, a Impugnante solicita o adiamento do certame por pelo menos mais 05 (cinco) dias.

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal, órgão responsável pela elaboração do termo de referência, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

“A solicitação da empresa não será acatada. Convém lembrar à Impugnante que o pregão eletrônico nº 045/2020 foi inicialmente publicado em outubro de 2020 e após diversos questionamentos e impugnações feitos inclusive pela Claro S.A, foi alterado em algumas partes e posteriormente republicado. Desta forma, entendemos que a empresa já teve tempo suficiente para analisar e reanalisar o edital, não sendo plausível a justificativa para adiar a abertura do certame novamente.

Ressalta-se ainda, que antes da alteração do edital a ora Impugnante havia solicitado o adiamento do certame por mais 15 (quinze) dias, prazo esse que foi garantido com a republicação do pregão eletrônico nº 045/2020.



Não obstante, informamos que a abertura do certame foi adiada para o dia 25/02/2021”.

Diante do Parecer supratranscrito, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

3.2. DA SUPOSTA DISPARIDADE ENTRE OS APARELHOS SMARTPHONE 2 E OS SERVIÇOS SOLICITADOS:

Resumidamente, a Impugnante alega que a exigência de que os aparelhos smartphone 2 possuam recursos de localização através de bússola digital onera demasiadamente a prestação dos serviços. A empresa assevera ainda que *“estão disponíveis no mercado, outros aparelhos que atendam as especificações sem o item Recursos de localização através de bússola digital que possuem custo bem mais acessível”*. Diante disto, requer a alteração deste item.

Realizada consulta junto à Gerência de Manutenção dos Espaços da Administração Municipal, órgão responsável pela elaboração do termo de referência, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

“Tal alegação não é coerente , vejamos uma matéria técnica publicada em 2014 do seguinte link: <https://www.tecmundo.com.br/tutorial/64772-android-aprenda-usar-smartphone-bússola.htm>

“... Conforme provamos neste artigo, existem dezenas de objetos cotidianos que seu smartphone já consegue substituir – mesmo que ele seja um aparelho antigo e modesto. Um dos usos mais interessantes e emergenciais que você pode usufruir de seu gadget é o de uma bússola digital, transformando-o assim em um aparelho bastante útil para quando você estiver completamente perdido em um local de difícil orientação.

Quase todos os telefones celulares atualmente comercializados possuem um magnetômetro em seu interior, que nada mais é do que um sensor capaz de medir a intensidade, direção e sentido dos campos magnéticos em sua proximidade. É graças a esse mecanismo que os dispositivos móveis podem atuar como uma bússola, desde que estejam equipados com os aplicativos certos...”

É fato ainda que tal exigência se fez presente no Edital de Licitação em 2014, não havendo nenhuma alegação de tal natureza, e que além de considerarmos uma propriedade necessária para essa categoria de aparelhos estamos falando de pelo menos 6 anos de evolução tecnológica, em análise a disponibilidade hoje dos aparelhos no mercado pelos vários fabricantes, não é uma exigência restritiva ou sequer onerosa.”

Diante do Parecer supratranscrito, julgo improcedente a impugnação neste quesito.

4 CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos acima expostos, conheço da impugnação apresentada pela empresa Claro S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 23 de fevereiro de 2021.

Wanice Beatriz de Lima

Pregoeira